



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.002142/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.312 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DA AÇÃO FISCAL.

A fase litigiosa do processo administrativo fiscal tem início com a impugnação tempestiva. Não há previsão legal para a participação do contribuinte na fase de fiscalização, de caráter inquisitorial.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DOS FATOS.

É elemento obrigatório do lançamento a descrição dos fatos impositivos. Não ocorre cerceamento de defesa se os fatos estão completamente descritos, com todos os elementos necessários à compreensão do lançamento.

TAXA DE JUROS MORATÓRIOS. SELIC.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades e da matéria preclusa, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias, partes da empresa, SAT/RAT, adicional de SAT/RAT e Terceiros, decorrente da diferença entre valores declarados em Gfip e efetivamente recolhidos.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada parcialmente procedente; em decorrência dessa decisão, o tributo lançado foi reduzido em R\$ 16.778,96. Não houve remessa necessária.

Foi interposto recurso voluntário em que se alegou:

- a) a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e por ofensa ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ao não permitir o acompanhamento do contribuinte ao procedimento fiscal;
- b) a inconstitucionalidade do procedimento fiscal por ofensa à ampla defesa;
- c) a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa ao não descrever adequadamente os fatos;
- d) a ilegalidade do lançamento em razão do arbitramento do valor das receitas omitidas;
- e) a inconstitucionalidade da multa aplicada por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco;
- f) a inconstitucionalidade dos juros aplicados, por serem maiores do que os limites definidos constitucionalmente;
- g) a inadequação do uso da Selic para o cálculo dos juros, e
- h) a imunidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidades e ofensas a princípios constitucionais (Súmula Carf nº 2) e à alegação de imunidade recíproca, porque esta matéria não foi prequestionada na impugnação, quedando-se preclusa.

1 Preliminares

1.1 NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA AO NÃO PERMITIR O ACOMPANHAMENTO DA AÇÃO FISCAL

O recorrente alegou que teve prejuízo à sua defesa por não lhe ter sido garantido o acompanhamento a fiscalização. Ocorre que o procedimento fiscal, como definido no art. 142 do CTN e nos arts. 7º a 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não prevê a participação do contribuinte durante a ação fiscal. A fase litigiosa tem início com a impugnação, como prevê o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, e é a partir daí que a lei garante ao contribuinte a participação no processo administrativo fiscal. A fase anterior, correspondente ao inquérito fiscal, tem natureza inquisitorial.

Rejeito, pois, a alegada nulidade.

1.2 NULIDADE DO LANÇAMENTO POR DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DOS FATOS

Um dos requisitos para a validade do lançamento é a descrição dos fatos impositivos. O recorrente alegou que sua defesa foi prejudicada porque o auto de infração não teria descrito detalhadamente os fatos geradores. Não é o que percebo. Os fatos estão bem descritos (e-fls. 17 a 19) e evidenciam que o lançamento em questão decorreu da diferença entre valores declarados pelo contribuinte e pagos:

As contribuições previdenciárias lançadas nesta NFLD, tiveram como base de cálculo a remuneração paga, devida ou creditada pela empresa aos seus empregados e estão lançadas nesta NFLD no **Levantamento FPG**, compreendendo as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o valor da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e aos segurados contribuintes individuais, e **declaradas** pela empresa na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - **GFIP**, documento informativo instituído pelo art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91 (inciso acrescentado pela Lei 9.528/97), relativas ao período de Janeiro-de-2.006.

No caso dos autos, os fatos são singelos e não requerem nenhum entendimento especial para a sua compreensão. Eventual limitação cognitiva do recorrente não pode ser invocada para sustentar a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Rejeito, pois, a nulidade.

2 Mérito

2.1 DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

O recorrente alegou que a base de cálculo foi indevidamente arbitrada. Ocorre que no presente lançamento não houve qualquer arbitramento. A base de cálculo considerada foi aquela declarada na Gfip pelo próprio contribuinte. Repise-se que o presente lançamento decorreu de diferença entre valores declarados em Gfip e efetivamente recolhidos.

Nego provimento ao recurso em relação à matéria.

2.2 DO CÁLCULO DOS JUROS COM BASE NA TAXA SELIC

Nos termos da Súmula Carf nº 4, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades e da matéria preclusa, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital